

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INSTITUTO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DE DIREITO E CRIMINOLOGIA

GRACIENE SANTOS D' SOUZA

A DEMOCRACIA E O DIREITO PENAL

CURITIBA

2009

GRACIENE SANTOS D´SOUZA

A DEMOCRACIA E O DIREITO PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito Penal e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Penal e Criminologia.

ORIENTADOR: Prof.^(o) Dr.: Juares Cirino dos Santos.

CURITIBA

2009

Carinhosamente, por sempre me estenderem as mãos além dos laços do parentesco, aos meus tios e amigos, que desde criança, também considero como meus pais: José dos Santos e Osnivaldo de Oliveira Vargas.

À Isabella, pelo espetáculo da vida.

Agradecimentos

Com reconhecimento e muita admiração, agradeço ao professor doutor Juarez Cirino dos Santos pelo conhecimento compartilhado e pela oportunidade, a mim confiada, através da concessão de bolsa de estudos, uma honra.

Agradecimento às professoras mestras Priscilla Placha Sá e Valéria Aparecida Padovani, por terem me guiado até a Criminologia Crítica com maestria e paixão pelos estudos.

"Nós, os que escrevemos, temos na palavra humana, escrita ou falada, grande mistério que não quero desvendar com o meu raciocínio que é frio. Tenho que não indagar do mistério para não trair o milagre. Quem escreve ou pinta ou ensina ou dança ou faz cálculos em termos de matemática, faz milagre todos os dias. É uma grande aventura e exige muita coragem e devoção e muita humildade. Meu forte não é a humildade em viver. Mas ao escrever sou fatalmente humilde. Embora com limites. Pois do dia em que eu perder dentro de mim a minha própria importância - tudo estará perdido.

Clarice Lispector, em 'Uma Aprendizagem ou o Livro dos Prazeres (discurso do personagem Ulisses).'"

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 A DEMOCRACIA	
2.1 Origens e conceito	10
2.1.1 A Democracia Direta.....	13
2.1.2 A Democracia Indireta	15
2.1.3 A Democracia semidireta.....	19
2.1.4 Democracia e os partidos políticos	22
3 O DIREITO PENAL E DEMOCRACIA	
3.1 O Estado Democrático Brasileiro	24
3.2 A Crise dos Direitos Sociais no Brasil	28
3.3 O Direito Penal Brasileiro.....	30
3.4 Direito Penal como pressuposto de um Estado Democrático?	34
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

RESUMO

A democracia é um marco histórico que acompanha o desenvolvimento de várias sociedades no mundo. Desde a Grécia, temos conhecimento de suas práticas e desenvolvimento, geralmente marcados por várias revoltas sociais. No Brasil, porém, a história da democracia possui certas peculiaridades, a Constituição da República de 1988 foi desenvolvida, no que comumente chamamos que 'normalidade social', e talvez por não possuir grande participação da sociedade (quer por motivos de cultura, quer por motivos de corrupção política, o que nos leva a crer numa certa ilegitimidade dos políticos para representar os cidadãos), enfim, apesar de todos os fatos que culminaram na elaboração e aprovação da Carta Magna, temos que vários bens jurídicos foram elencados para serem tutelados especificamente pelo Direito Penal. Dentro desse panorama, relacionando a democracia com o Direito Penal, demonstrando ser aquele o pilar fundamental deste, tenta o presente trabalho, traçar correlações fáticas e dogmáticas que procuram demonstrar que o Brasil, ainda não é um país com a democracia consolidada plenamente, e que conseqüentemente, os reflexos dessa desestrutura acabam por aparecer de forma brutal no Direito Penal. A corrupção, a desigualdade social, a falta de cultura democrática, dentre tantos outros problemas ocasionados pela ausência de democracia real, dão ao Direito Penal uma finalidade que oficialmente não se declara, mas que existe e por existir de forma tão brutal e violenta contra determinados indivíduos da sociedade, previamente selecionados pelo sistema capitalista, faz do Direito Penal o instrumento mais ameaçador e intenso contra a democracia real. A pena e as medidas de segurança são a contradição a tudo o que a democracia real representa em termos ideológicos.

(Direito Penal; Democracia; objetivos declarados/reais do Direito Penal; criminologia).

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho científico é uma continuação de uma pesquisa e o resultado de uma reflexão que teve seu início na graduação de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Paraná e que resultou no ano de 2007 na elaboração da monografia intitulada “As Teorias da Pena”.

Tal monografia se dispunha a analisar as teorias da pena a fim de tentar responder algumas propostas iniciais, tais como: qual a origem histórica da punição, quais são as penas impostas no Brasil e, principalmente, qual é a melhor proposta (teoria) acerca da pena?

Cumprida essa tarefa, novos questionamentos surgiram, assim como novas reflexões acerca da criminologia possibilitaram uma melhor compreensão sobre o fenômeno da pena dentro da atualidade em que se encontra, principalmente dentro do Estado Democrático Brasileiro.

Sendo assim, a presente monografia, tem o condão principal de analisar dentro de uma perspectiva mais apurada, a real eficácia social a que o Direito Penal se destina a cumprir dentro da atual conjectura capitalista que a sociedade se desenvolve e tenta manter-se.

Passando por uma análise da democracia a que a Constituição da República brasileira proclama e analisando paralelamente as funções reais e declaradas do Direito Penal, surgem pré-questionamentos inerentes ao aprofundamento do tema, perguntas que somente podem ser respondidas se forem colocadas sob o olhar crítico da ciência da criminologia.

Os questionamentos são vários, porém para que a pesquisa possa ser mais clara e objetiva possível, traçaram-se alguns limites a serem estudados e elucidados, tais como: a que se propõe a democracia brasileira, quais seus pressupostos históricos? A democracia existe em termos fáticos? Como é compreendida? As funções do Direito Penal permitem que a democracia se efetive?

Intrigante e instigante são as perguntas que nos fazemos quando se pensam em termos efetivos sobre a resposta penal a que a legislação, os ramos de comunicação e vários segmentos da sociedade se dedicam dar ao tema. Não

se pode dissociar a onírica função da democracia com a função social real que se pretende dar ao agente que praticou um fato ilícito.

Como a democracia é a forma de governo predominante do Ocidente, devemos nos habituar a investigar em cada uma das democracias que existem na atualidade, inclusive em nosso país, qual parcela da sociedade é considerada 'povo', no sentido que o termo tinha na Grécia Antiga. Dessa forma, poderemos entender por que alguns grupos sociais têm os seus direitos garantidos e outros não.

Estudando a democracia desde suas origens, até culminar na realidade brasileira, que teve como ápice de sua idealização democrática a Constituição da República de 1988, traçaremos um paralelo muito tênue com as finalidades do Direito Penal, e analisaremos sua missão real e declarada a fim de poder responder a maior de todas as indagações: O Direito Penal pode ser visto como pressuposto de Estado Democrático?

De forma simples, passaremos a seguir compor sobre tais questionamentos, a fim de tentar chegar o mais próximo possível de uma resposta objetiva e lúcida.

2 A DEMOCRACIA

2.1 Origens e Conceito

A palavra ‘democracia’ surgiu do vocábulo grego “*demos*” que significa povo, ou melhor, “governo do povo, soberania popular”¹ (possui diversos significados quando aplicada à teoria política). Este sistema de governo foi desenvolvido em Atenas (cidade da Grécia Antiga) no apogeu do século V a.C., na época de Péricles, uma referência ao governante ateniense de maior prestígio. As instituições políticas haviam se aprimorado e os cidadãos afirmavam que o poder era detido por eles. Foi assim que se consagrou a definição do termo ‘democracia’, como uma forma do povo deter o poder soberano sobre o poder legislativo e o executivo.

Obviamente, o significado de ‘povo’ para os atenienses daquela época foge completamente ao que compreendemos hoje. Para eles o termo ‘povo’ referia-se somente aos legítimos cidadãos, ou seja, eram apenas reconhecidos como tais os homens atenienses, maiores de idade e filhos de atenienses, grupo que se formava cerca de dez por cento da população total de Atenas². O que se entendia por ‘povo’, então, era o grupo formado apenas pelos proprietários de terras; as demais pessoas eram consideradas inferiores, por isso se cogitava o fato de terem ou não direitos políticos³.

¹ Francisco da Silveira Bueno. *Dicionário Escolar da Língua Portuguesa*, p. 391.

² Cláudio Vicentino, Gianpaolo Dorig. *História para o ensino médio: história geral e do Brasil*, p. 64.

³ *Ibidem*, p. 77, *apud*, Aristóteles, *Política II*, 13-23. 14 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, s/d (clássicos de bolso): “A democracia grega por Aristóteles: “Há na espécie humana indivíduos tão inferiores a outros como o corpo o é em relação à alma, ou a fera ao homem; são os homens nos quais o emprego da força física é o melhor que deles se obtêm. Partindo dos nossos princípios, tais indivíduos são destinados, por natureza, à escravidão; porque para eles nada é mais fácil do que obedecer. Tal é o escravo por instinto: pode pertencer a outrem (também lhe pertence ele de fato), e não possui razão além do necessário para dela experimentar um sentimento vago; não possui a plenitude da razão. Os outros animais dela desprovidos seguem as impressões exteriores. (...) a ciência do amo consiste no emprego que ele faz dos seus escravos; ele é senhor, não tanto porque possui escravos, mas porque deles se serve. Esta ciência do amo

As bases da democracia grega se apoiavam em três princípios: isonomia, isotimia e a isagoria. O primeiro princípio nos traz a idéia de igualdade, de direitos iguais aos iguais. O segundo, a isotimia, abria a todos os cidadãos o livre acesso ao exercício das funções públicas. E o último princípio, trata do direito a palavra, a ser ouvido e reconhecido enquanto falava nas assembléias populares ⁴.

Paulo Napoleão da Silva relata que os princípios gerais que informam a democracia são os mesmo do conceito de sociedade:

(...) todos os membros do conjunto participam igualmente com seus esforços e usufruem do poder e da riqueza resultantes. Portanto, são os fundamentos ético e lógico da própria luta do homem por sua sobrevivência e por seu desenvolvimento, como espécie racional. Trata-se, no fundo, da idéia de igualdade entre os homens ⁵.

O autor acima entende que a democracia e seus ideais mais puros são absurdos e retiram do indivíduo suas diferenças, ou seja, suas identidades e autonomia, que dizem respeito à natureza ímpar de cada um dos seres humanos.

Para Norberto Bobbio, ao contrário do que exposto foi acima, a única forma de se imaginar a democracia é considerá-la composta por um conjunto de regras fundamentais que determinam quem está autorizado a tomar decisões por uma maioria ou grupo e como deve agir para assim proceder ⁶. Todo grupo de pessoas esta vinculado a um indivíduo (ou a vários indivíduos) que decide pelos demais:

(...) a regra fundamental da democracia é a regra da maioria, ou seja, a regra à base da qual são consideradas decisões coletivas – e, portanto, vinculadas para todo o grupo – as decisões aprovadas ao menos pela maioria daqueles a quem compete tomar a decisão. Se é válida uma decisão adotada pela maioria, com maior razão ainda é válida uma decisão tomada por unanimidade (...) ⁷.

nada tem, alias, de muito grande ou muito elevada; ela se reduz, a saber, mandar o que o escravo deve saber fazer. Também todos a que ela podem se furtar deixam os seus cuidados a um mordomo, e vão-se entregar à Política ou à Filosofia”.

⁴ Paulo Bonavides. *Ciência Política*, p. 268.

⁵ *Democracia e realidade brasileira*, p. 81.

⁶ *O Futuro da Democracia*, p. 18.

⁷ *Ibidem*, p. 19.

Norberto Bobbio considera que para atingir um conceito mínimo de democracia é necessário ter em mente três aspectos, ou seja, a atribuição de poder a certo número de indivíduos (cidadãos) que teriam direito de tomar decisões pelo coletivo; a existência de regras pré-existentes que permitissem àqueles indivíduos eleitos decidir pelo todo de forma justa e com procedimentos adequados; a terceira condição seria a de que àquelas pessoas eleitas (assim como também as pessoas que escolhem as eleitas) pudessem ser dadas alternativas reais e condições de escolher entre uma e outra.

Para que tais condições de escolha acima mencionadas pudessem, por fim, ser realmente respeitadas e cumpridas, necessário seria que fossem conferidos aos indivíduos que decidiriam sobre os candidatos a eleição, os direitos da liberdade, de opinião, de expressão das próprias opiniões, etc (as regras constitucionais) ⁸.

Como podemos facilmente perceber, é extremamente difícil chegar-se a um conceito certo e aceito por todos da idéia que exprime exatamente a democracia.

Podemos, no entanto, de uma forma resumida, arriscar-nos a tentar definir a democracia, de uma forma geral⁹: temos que é um regime de governo onde o poder de tomar importantes decisões políticas está com os cidadãos ("povo"), direta ou indiretamente, por meio de representantes eleitos — forma mais usual. Uma democracia pode existir num sistema presidencialista ou parlamentarista, republicano ou monárquico.

As democracias podem ser divididas em diferentes tipos, baseado em um número de distinções. A distinção mais importante acontece entre democracia direta (algumas vezes chamada "democracia pura"), onde o povo expressa a sua vontade por voto direto em cada assunto particular, e a democracia representativa (algumas vezes chamada "democracia indireta"), onde o povo expressa sua vontade através da eleição de representantes que tomam decisões em nome daqueles que os elegeram.

⁸ Norberto Bobbio. *O Futuro da Democracia*, p. 20.

⁹ Cf, Paulo Bonavides; Rodrigo César Paes Fumes; etc.

Outros itens importantes na democracia incluem exatamente os seguintes aspectos: quem é "o povo", isto é, quem terá direito ao voto; como proteger os direitos de minorias contra a "tirania da maioria" e qual sistema deve ser usado para a eleição de representantes ou outros executivos.

Segundo Paulo Bonavides¹⁰, acompanhando os passos da democracia pela história das instituições políticas, podemos encontrar três categorias básicas de democracia: a direta (não representativa), a indireta (representativa) e a semi-direta.

2.1.1 A Democracia Direta

Em Atenas a democracia direta teve seu apogeu e declínio. O povo elaborava as leis e elegiam os magistrados e juntamente com os reis governavam as cidades.

O povo se reunia periodicamente no *Ágora* em assembleia, para tratar dos assuntos da cidade, discutir sobre leis e aplicar a justiça, fazendo da praça pública um local aberto a todos os cidadãos ¹¹.

Em análise mais profunda sobre a democracia, muitos filósofos e historiadores relatam com ênfase o que mantinha o cidadão ateniense tão envolto à vida pública, porque "deliberava com ardor sobre as questões de Estado, que fazia de sua assembleia um poder concentrado no exercício da plena soberania legislativa, executiva e judicial" ¹², tal resposta remonta a presença da escravidão.

Um evidente paradoxo se permeava envolto a democracia e toda a sua ênfase filosófica: somente existia para poucos e em razão de muitos. Verdadeira aristocracia democrática, nos dizeres de Nitti ¹³. O cidadão ateniense

¹⁰ *Ciência Política*, p. 268.

¹¹ *Idem*.

¹² *Idem*.

¹³ *Idem, apud, Francesco Nitti, La démocratie*, t. I, p. 11.

representava uma minoria insignificativa (do ponto de vista numérico), porém, mesmo assim mantinha todo seu status, todo o aparato hierárquico do Estado, governando através da democracia. Em contra partida, somente assim agiam porque tinham como base de sua sociedade democrática, uma legião de escravos a seu dispor, além de estrangeiros, mulheres e demais pessoas não consideradas cidadãos que sistematicamente eram obrigados a se submeterem as vontades daquela minoria. Analisando esse tópico da história, Paulo Bonavides nos traz:

Em primeiro lugar, a base social escrava, que permitia ao homem livre ocupar-se tão somente dos negócios públicos, numa militância rude, exaustiva, permanente, diuturna. Nenhuma, preocupação de ordem material atormentava o cidadão na antiga Grécia. Ao homem econômico dos nossos tempos correspondia o homem político da antiguidade: a liberdade do cidadão substituíra a liberdade do homem¹⁴.

Dessa forma, a vida do cidadão grego era essencialmente política, para o grego só uma vida que se realizava na *pólis*, nas assembléias populares, nos debates da *ágora*, no exercício das funções públicas era válida.

Desconhecendo a futura divergência entre vida privada e vida pública, o cidadão ateniense tinha como objetivo social tornar-se homem consciente de seus deveres e funções públicas, pois isso além de tudo lhe conferia status e poder.

A incorporação futura da *pólis* pelo império romano coincide com a decadência do ideal democrático que logrou em Atenas sua realização exemplar. A democracia grega, embora correspondesse ao ideal de que todo homem é livre, restringia a liberdade ao cidadão e excluía dos escravos, que não eram sequer considerados seres humanos, todo e qualquer livre-arbítrio.

Para Paulo Bonavides a experiência da democracia direta foi importante passo em direção do sistema representativo:

Enfim a democracia direta foi, não resta dúvida, segundo os publicistas do sistema representativo, a intransferível experiência de uma modalidade precisa de organização estatal: o Estado-cidade, impossível de oferecer à idade moderna e contemporânea – conhecedora de formas políticas necessariamente distintas – o modelo já ultrapassado de suas instituições (...)¹⁵.

¹⁴ *Ciência Política*, p. 269.

¹⁵ *Ibidem*, p. 274.

A comparação moderna com a democracia direta dos atenienses é o governo comunitário de algumas pequenas cidades da Nova Inglaterra e o dos três mais antigos cantões da Suíça, Unterwaldern, Apenzell e Glarus. Nessas cidades, anualmente, todos os cidadãos capazes comparecem as assembleias populares, onde reunidos ao ar livre, legislam e escolhem através do voto o próximo conselho administrativo do ano seguinte ¹⁶.

2.1.2 A democracia Indireta

Entre a afirmação do constitucionalismo moderno e a queda das Cidades-estados da Grécia, durante mais de dois mil anos a democracia ficou esquecida, suplantada pelo feudalismo e pelo absolutismo.

O advento do cristianismo registra o último momento do processo de liberdade e da consciência da liberdade. Todos pensam ser iguais porque todos são irmãos, porque todos são filhos do mesmo Deus. Essa filosofia é um marco decisivo no rompimento com antigos padrões de pensamento individualista.

Essa nova consciência contestava diretamente o poderio econômico da época, ou seja, o império romano e sua base social: a escravidão.

O ideal democrático, porém, surge no século XVIII, no pensamento dos enciclopedistas. Como sistema de governo, a democracia foi precedida por um longo esforço de libertação dos homens, fato que se prolongou da Reforma Luterana até o Iluminismo. Esse movimento faz surgir a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a Revolução Francesa, assinalando o novo mundo burguês e democrático ¹⁷.

O grande desenvolvimento do pensamento democrático, no entanto, ocorreu nos séculos XVII e XVIII, com o aparecimento dos trabalhos de Jean-Jacques Rousseau, John Locke e Montesquieu.

¹⁶ Paulo Bonavides. *Ciência Política*, p. 274.

¹⁷ Danilo Nunes. *A Bastilha e a Revolução*, p. 75 à 81.

Estabelece-se assim, o princípio da democracia indireta, em que o povo não governa diretamente, mas sim por meio de seus representantes ou delegados; é o chamado sistema representativo.

No livro 'O Espírito das Leis', Montesquieu, tenta explicar e distinguir as relações que as leis têm com a natureza e os princípios de cada governo, desenvolvendo a teoria de governo que alimenta as idéias do constitucionalismo, que, em síntese, tenta legitimar o poder, de modo a evitar o abuso de direitos. Seu pensamento filosófico possibilitou a idealizar a tripartição de poderes, sendo considerado, portanto, um dos grandes precursores do arquétipo do poder democrático e suas formas. Montesquieu partindo do pressuposto de que não se exerce o poder sem dele abusar, estabelece a célebre doutrina da distribuição dos poderes em Executivo, Judiciário e Legislativo.

Paulo Bonavides não concorda com a máxima de Montesquieu que atribuía ao povo à incapacidade de governa-se a si mesmos e assim se justifica:

(...) razões de ordem prática há que fazem do sistema representativo condição essencial para o funcionamento no Estado moderno de certa forma de organização democrática do poder. O Estado moderno já não é o Estado-cidade de outros tempos, mas Estado-nação, de larga base territorial, sob a égide de um princípio político severamente unificador, que risca sobre todas as instituições sociais o seu traço de visível supremacia¹⁸.

E ainda esclarece que obviamente não seria possível ao Estado moderno reproduzir todo o cientificismo democrático produzido no período antigo (Atenas), pois um confusão seria tentar (ou até só imaginar) colocar todas as pessoas de cidade atual em praça pública para votar, um absurdo¹⁹.

No 'Contrato Social', Rousseau defende a tese de que a soberania popular é inalienável e só pertence ao povo. O que se transfere, nas eleições, não é a soberania, mas seu exercício, pois é em nome do povo que os governantes governam. Para Rousseau, só é autêntico, exatamente, o governo em que o povo, soberano, exerce diretamente a soberania. Como a democracia direta, a seu ver, isso é impossível, o governo surge apenas como um fiel executor da

¹⁸ *Ciência Política*, p. 272.

¹⁹ *Ibidem*, p. 273.

vontade geral. Democracia é, pois, a forma de governo na qual o povo não só vota as leis, mas decide também sobre os meios de sua execução. Fazendo as leis, interpretando-as e aplicando-as por meio de seus representantes. O povo, a rigor, não obedece senão a si mesmo, pois a lei não passa de uma expressão de sua vontade.

No século XIX e princípios do século XX a idéia de democracia identificava-se quase totalmente com o liberalismo constitucional. Na realidade, a democracia liberal era o estatuto jurídico que correspondia aos interesses e às reivindicações da burguesia, pois o essencial era a liberdade de contrato e de comércio. O liberalismo admitia uma idéia de 'ordem natural' que deveria reger os fenômenos econômicos como as leis físicas regem os fenômenos da natureza. Do livre jogo dos interesses individuais deveria resultar, necessariamente, o interesse coletivo²⁰.

O bem-estar de todos, idealizado pela democracia, porém, não pôde ser confirmado no Liberalismo, posto a incidência de guerras, crises e revoluções. Sendo assim, o Liberalismo passa a ser severamente criticado pela igreja e pelos pensadores e filósofos de esquerda (socialistas). A igualdade meramente jurídica, em fase da lei, ocultava as desigualdades reais, relativas ao estatuto econômico e social dos cidadãos.

Da crítica a democracia liberal, surge então às razões da democracia social. O homem fictício, do Liberalismo, é percebido como sujeito de direitos e é considerado igual perante todos, porém não é o mesmo homem real que tem que trabalhar arduamente para sobreviver e que diante das situações mais cotidianas da vida não é acertadamente igualado aos demais homens, e ainda tem que se

²⁰ Paulo Bonavides. *Ciência Política*, p. 273: "Nos sistemas compactos da ordem totalitária, o homem, perante as esferas políticas, deixa de ser politicamente "sujeito" ou "pessoa", para anular-se por inteiro como "objeto", que fica sendo, da organização social. Se o homem moderno tem apenas uma banda política do seu ser, é porque antes de mais nada aparece ele também como *homo oeconomicus*. Quando dizemos homem econômico e político, estamos principalmente aludindo à possibilidade de que tem o homem de conceder ou deixar de conceder mais atenção, mais zelo, mais cuidado ao trato dos assuntos políticos".

colocar a inteira disposição e controle dos detentores dos meios de produção para ter as mínimas condições de sustentabilidade ²¹.

A Revolução Industrial retira a tônica da liberdade e a trás para a igualdade e justiça. A reivindicação fundamental passa a ser, conseqüentemente, o estabelecimento da igualdade no uso da liberdade. A democracia social assim, pode ser vista como um desdobramento da Revolução Francesa, e aos ideários de igualdade e liberdade são acrescentados à igualdade econômica e social e à igualdade política e jurídica.

A democracia social traz à tona questionamentos essenciais à própria idéia isolada de democracia, pois restrita ao seu aspecto jurídico e político, a liberdade se torna um privilegio das classes que detém o poder econômico. A que se reduzem as liberdades democráticas, se a liberdade de expressão do pensamento condena o cidadão ao ostracismo, se a liberdade de votar está condicionada a propaganda e se a propaganda esta condicionada ao poder econômico?

Para a democracia liberal os direitos são entendidos como faculdades ou capacidades inerentes ao ser humano e inscritas em sua 'natureza'. O homem, pelo simples fato de ser homem, é titular e portador de direitos. A democracia liberal esquece, todavia, que esse homem abstrato, por isso mesmo que abstrato, não existe, e que o homem real é sempre burguês ou operário.

Para Norberto Bobbio o Estado Liberal é pressuposto jurídico e histórico do Estado Democrático:

Estado liberal e Estado Democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia, e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está

²¹ Paulo Bonavides. *Ciência Política*, p. 273: "O homem moderno, via de regra, "homem massa", precisa prover de imediato, às necessidades materiais de sua existência. Ao contrario do cidadão livre ateniense, não pode volver ele de todo para a análise dos problemas de governo, para a faina penosa das questões administrativas, para o exame e interpretações dos complicados temas relativos à organização política e jurídica e econômica da sociedade".

no fato de que estado liberal e estado democrático, quando caem, caem juntos ²².

Os traços característicos da democracia indireta, segundo Paulo Bonavides, resumidamente seriam:

A moderna democracia ocidental, de feição tão distinta da antiga democracia, tem por bases principais a soberania popular, como fonte de todo o poder legítimo, que se traduz através da vontade geral (a *volonté générale* do Contrato Social de Rousseau); o sufrágio universal, com pluralidade de candidatos e partidos; a observância constitucional do princípio da distinção de poderes, com separação nítida no regime presidencial e aproximação ou colaboração mais estreita no regime parlamentar; a igualdade de todos perante a lei; a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social; a representação como base das instituições políticas; a limitação de prerrogativas dos governantes; o Estado de direito, com a prática e proteção das liberdades públicas por parte do Estado de direito e da ordem jurídica, abrangendo todas as manifestações de pensamento livre: liberdade de opinião, de reunião, de associação e de fé religiosa; a temporariedade dos mandatos eletivos e, por fim, a existência plenamente garantida das minorias políticas, com direitos e possibilidades de representação, bem como das minorias nacionais, onde estas porventura existirem ²³.

Para a democracia social os direitos deixam de ser faculdades inerentes ao sujeito para se tornarem exigências cuja satisfação só pode ser lograda na sociedade justa. A democracia então percebe que não pode se efetivar sem exercitar os direitos sociais.

2.1.3 A Democracia Semidireta

O desenvolvimento econômico acentua o contraste entre a democracia liberal e a democracia social, pois, se o volume de bens é limitado, isto é, se a economia é de escassez, sua justa distribuição requer o estabelecimento de uma autoridade justa. O desenvolvimento, no entanto, torna possível, em princípio, a abundância, cabendo, então ao Estado garantir a prosperidade, gerenciando o

²² *O Futuro da Democracia*, p.20.

²³ *Ciência Política*, p. 274, *apud*, Maurice Duverger, *Droit Constitutionnel et Institutions Politiques*, p. 237.

crescimento. A era tecnológica inaugura, assim, uma nova modalidade de democracia, a democracia semidireta.

Uma democracia semidireta é um regime de democracia em que existe a combinação de representação política com formas de democracia direta ²⁴. Atualmente, o sistema que mais se aproxima dos ideais da democracia direta é a democracia semidireta da Suíça. Darcy Azambuja define da seguinte forma essa modalidade de democracia semidireta: “É um sistema misto, que guarda as linhas gerais do regime representativo, porque o povo não se governa diretamente, mas tem o poder de intervir, às vezes, diretamente na elaboração das leis e em outros momentos decisivos do funcionamento dos órgãos estatais” ²⁵.

A democracia semidireta teve seu maior desenvolvimento após a Primeira Guerra Mundial, durante a fase mais sensível da crise das instituições democráticas do ocidente. Como já dito anteriormente, a Suíça desenvolveu o sistema e dali erradicou-o para o restante da Europa.

As condições existentes à época do desenvolvimento da democracia direta na Grécia não mais existem no mundo moderno. Os Estados possuem grandes populações e a especialização do trabalho acabou por individualizar determinados sujeitos de forma que somente a alguns é possível o acesso ao conhecimento culto para entender sobre as diversas funções do Estado, suas ramificações, estruturas, etc., para poder votar e discutir a cerca desses assuntos diversos ²⁶.

Assim, percebeu-se a impossibilidade de se alcançar a democracia direta contida no ideal da cultura antiga. Necessariamente, as democracias modernas teriam que se dispor a serem representativas, isto é, o povo não trataria diretamente dos assuntos do Estado, mas sim através de representantes eleitos por eles, assim teriam como controlar e entender o exercício de suas cidadanias²⁷.

²⁴ Paulo Bonavides. *Ciência Política*, p. 274.

²⁵ *Introdução à Ciência Política*, p. 218.

²⁶ *Ibidem*, p. 217.

²⁷ *Ibidem*, p. 217.

Paulo Bonavides escreve com precisão: “O poder é do povo, mas o governo é dos representantes, em nome do povo: eis aí toda a verdade e essência da democracia representativa”²⁸.

A democracia representativa é um sistema de governo nos Estados modernos, porém os pensadores modernos, nas últimas décadas, modificaram tal regime, fazendo surgir assim essa terceira modalidade de democracia (semidireta). Esta última garante ao povo um poder de decisão de última instância, incontestável, segundo Paulo Bonavides²⁹ (“o povo não só elege, mas também legisla”). Tais ‘poderes’ do povo seriam exercidos através de três principais formas: o referendium, o veto popular e a iniciativa popular.

Após a Segunda Guerra Mundial a esperança democrática volta-se a um novo modelo: a dos partidos políticos:

A confiança que estes últimos têm recebido no exercício de uma missão para a qual todos os povos democráticos hão delegado a parte mais considerável de suas forças, mostra claramente que o século político parece pertencer hoje aos partidos. Deixou de pertencer ao povo como massa numérica na anárquica e duvidosa expressão de seu voto direto e plebiscitário para pertencer ao povo-organização, o povo-massa, cuja vontade se enraíza e canaliza pois através dos condutos partidários³⁰.

De acordo com Paulo Bonavides, o declínio da democracia semidireta dinamizou e amadureceu os princípios da organização democrática para se moldarem as novas formas contemporâneas, às revoluções tecnológicas, racionalizando cada vez mais o poder e suas formas³¹.

No Brasil, a Constituição de 1988 introduziu três mecanismos de democracia semidireta: referendo, plebiscito e iniciativa popular. Figuras que se situam no campo da participação política, como orientadores dos princípios fundamentais da República Brasileira e compõe o binômio representação-participação.

²⁸ *Ciência Política*, p. 274.

²⁹ *Ibidem*, p. 275.

³⁰ *Ibidem*, p. 276.

³¹ *Ibidem*, p. 277.

Esses institutos enfrentam no Brasil resistências de aplicação. De um lado, aspectos estruturais como as desigualdades sociais e os limites colocados pela cultura são obstáculos ao incremento da participação popular. De outro, a própria autorização legal para seu exercício que, no mais das vezes, cria obstáculos formais intransponíveis. Esse ou aquele terminam colaborando para uma tendência dos representados de dar ampla legitimidade aos representantes, que acabam deliberando sobre questões públicas com reduzida consulta a seus eleitores ³².

2.1.4 Democracia e os Partidos Políticos

Os partidos políticos tiveram seu primeiro surgimento oficial nos meados do século XIX, no Ocidente, como decorrência da instituição do sufrágio e da democracia representativa. Inicialmente a designação 'partidos políticos' tinha como resultado a formação de grupos para disputar eleições e exercer ou participar, em coalizão, do poder. Após seu surgimento, o conceito inicial foi ampliado, pois ao mesmo tempo em que os partidos políticos se tornavam extensivos a todas as pessoas, também se aliavam a outros grupos ou entidades com interesses em comum, temporariamente ou não.

Segundo Paulo Bonavides os partidos políticos assumiram também, nova feição e se adaptaram as condições mais específicas de cada Estado, conquistando adeptos e tornando-se assim, cada vez mais imprescindíveis:

À medida que cresce a participação popular no exercício do poder, ou os fins da atividade estatal se dirigem e preferem para o atendimento dos clamores de melhoria e reforma social, erguidos pelas classes mais impacientes da sociedade, cresce concomitantemente o prestígio do partido, e se firma no consenso geral a convicção de que ele é imprescindível à democracia sem eu estado atual, e com ela se identifica quanto a tarefas, fins e propósitos almejados ³³.

³² Alexandre Navarro Garcia. *Democracia Semidireta: Referendo, Plebiscito, Iniciativa Popular e Legislação participativa*.

³³ *Ciência Política*, p. 277.

A organização de um partido político depende de seu nível de democracia, quanto maior a participação de seus membros, maior seu poder, sua ideologia e sua influência política.

Infelizmente, o modelo atual, pelo menos o que nos é apresentado sistematicamente no Brasil, demonstra que não raro os partidos, são constantemente considerados meios pelos qual a corrupção e as mais diversas modalidades de fraude e complôs para ascensão ao poder se encontram. Nesse emaranhado de manipulações e acesas disputadas, a parte mais frágil constantemente é a mais prejudicada: o corpo eleitoral, ou seja, o povo e a democracia almejada ³⁴.

A democracia é dessa forma constantemente deturpada e transformada de forma não facilmente perceptível em uma espécie de ditadura dos partidos políticos, que se desvinculam do povo para defender interesses pessoais, alterando assim, de forma não aparente, todo o sentido e fundamento da organização política formada ³⁵.

Uma contradição se inaugura com os partidos políticos: são os ideais democráticos, aqueles que deram origem aos partidos políticos e foram um dia a base de suas maiores convicções, os primeiros a serem esmagados e combatidos corruptamente por esses mesmos partidos, agora absolutamente burocratizados³⁶.

³⁴ *Ibidem*, p. 278.

³⁵ *Idem*: "O partido onipotente, a esta altura, já não é o povo nem a sua vontade geral. Mas ínfima minoria que, tendo os postos de mando e os cordões com que guiar a ação política, desnaturou nesse processo de condução partidária toda a verdade democrática".

³⁶ *Idem*.

3 O DIREITO PENAL E DEMOCRACIA

3.1 O Estado Democrático Brasileiro

No ano de 1.988, com o advento da Constituição da República Brasileira, consagrou-se e constituiu-se o chamado Estado Democrático de Direito:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição³⁷.

Os fundamentos do Estado foram erigidos segundo os princípios e fundamentos supremos do Estado Social e do Estado Liberal, ou seja, a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político³⁸.

Nos dizeres de Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior:

Nesse sentido, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como objetivos fundamentais do Estado brasileiro, os seguintes: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; além da promoção do bem comum, sem preconceito de raça, cor, sexo ou qualquer outro (art. 3º. CF)³⁹.

A formula constitucional, obviamente, não restou baseada somente nos princípios dos Estados Social e Liberal, acima expostos, pois, como bem haveríamos de imaginar, sem o componente 'democracia', toda a síntese restaria prejudicada. Então poderíamos resumidamente dizer que a constituição brasileira

³⁷ Vade Mecum RT: *Constituição da República Federativa do Brasil*, p. 31.

³⁸ Sérgio Salomão Shecaira. *Teoria da Pena*, p.49.

³⁹ *Ibidem*, p. 51.

teve três principais focos de incidência para sua elaboração: Estados Social e Liberal e Democracia.

É a democracia que permite que os princípios dos Estados Social e Liberal se conciliem e se renovem em uma série de novas garantias individuais e coletivas e em outras normas destinadas a tornar concretos aqueles princípios.

Acerca dessa fusão, bem esclarece os constitucionalistas portugueses:

O Estado de Direito é democrático e só sendo-o é que é democrático. Há uma democracia de Estado de Direito; há um Estado de Direito de democracia. Esta ligação material das duas componentes não impede a consideração específica de cada uma delas, mas o sentido de uma não pode deixar de ficar condicionado e de ser qualificado em função do sentido da outra. Aliás, ao fundir num único conceito essas duas componentes, a Constituição da República portuguesa (e assim também a brasileira) arredou, ao mesmo tempo, toda e qualquer concepção que permitisse um entendimento, ou uma consideração do Estado Democrático que fosse alheio a um corpo de regras sobre a formação e exercício do poder e sobre a posição subjetiva dos cidadãos perante os poderes públicos⁴⁰.

O Estado Liberal de Direito importa na liberdade de todos, ou seja, todos devem ser livres, proprietários e iguais, num sistema alicerçado no império das leis, na separação de poderes e no enunciado dos direitos e garantias individuais. O direito, nesse paradigma é visto como um sistema normativo nos quais as regras, gerais e abstratas, são válidas universalmente para todos os membros da sociedade⁴¹.

Por outro lado, a vivência das idéias abstratas que conformavam o paradigma do Estado Liberal de Direito, mormente, o exercício das liberdades e igualdades formais, bem como, a propriedade privada, acabou por fundamentar idéias e práticas sociais, culminando no chamado Estado Social.

O Estado social, na verdade, representa uma transformação efetiva da superestrutura do Estado liberal. Do Poder Judiciário exige-se uma aplicação construtiva do direito material vigente de modo a alcançar seus fins últimos na

⁴⁰ Sérgio Salomão Shecaira. *Teoria da Pena*, p.50, *apud*, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira. *Constituição da República portuguesa anotada*, 2. ed., Coimbra, Ed. Coimbra, 1984, vol. 1, p.73.

⁴¹ *Ibidem*, p. 51: "O conceito de Estado Liberal tem como corolário a busca de garantias formais ao indivíduo pelo Estado de Direito. No campo do Direito Penal, portanto, imposta ressaltar que os princípios do Estado liberal implicam programas de descriminalização e redução da intervenção punitiva estatal".

perspectiva do ordenamento jurídico positivo. No paradigma do Estado social, cabe ao juiz, no exercício da função jurisdicional, uma empreitada equilibrante e concretizadora do direito, a fim de se garantir, sob o princípio da igualdade materializada, a justiça no caso concreto.

O Estado de direito é uma condição jurídica, no qual todos os sujeitos são imperiosamente submetidos ao acatamento do direito, “hierarquicamente” do simples indivíduo até o ente público. O Estado de direito é assim ligado ao respeito da hierarquia das normas, da separação dos poderes e dos direitos fundamentais. Resumidamente, em um Estado de Direito, as próprias autoridades políticas estão sujeitas ao respeito da regra de direito.

Estado Democrático de Direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica.

O termo ‘Estado democrático de direito’ conjuga dois conceitos distintos que, juntos, definem a forma de funcionamento tipicamente assumido pelo Estado de inspiração ocidental. Cada um destes termos possui sua própria definição técnica, mas, neste contexto, referem-se especificamente a parâmetros de funcionamento do Estado Ocidental moderno: Democracia e Direito.

Em termos mais específicos, Alberto Silva Franco bem esclarece a respeito do Estado Social e Democrático de Direito:

(...) o Estado Social e Democrático de Direito é aquela concepção sintética que reúne, em relação dialética, a idéia de Estado de Direito, isto é, de um Estado regido pelo Direito que provém da vontade geral expressa pelo povo e de um Estado Social que interfere, direta e imediatamente, no jogo social; é a fusão entre o Estado-guardião do cidadão e o Estado intervencionista das relações sociais, a que se acresce a idéia da democracia, isto é, do Estado que exclui a prepotência e é, por sua formação e por seu conteúdo organizacional, democraticamente legitimado. O Direito Penal, como controle social formal, num Estado que apresenta tais características definitórias, não pode, portanto, ser desenfreado, arbitrário, sem limites. É evidente que este controle deve estar submetido, no plano formal, ao princípio da legalidade, isto é, à subordinação a leis gerais e abstratas que disciplinem as formas de seu exercício, e deve servir, no plano material, à garantia dos direitos fundamentais do cidadão ⁴².

⁴² Sérgio Salomão Shecaira. *Teoria da Pena*, p. 52-53, *apud*, Alberto Silva Franco. *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, 7. ed., São Paulo, RT, 2001, vol.1, p.3-4.

A Carta Magna brasileira de 1.988, segundo Paulo Bonavides, é basicamente “em muitas de suas dimensões essenciais uma Constituição do Estado social”⁴³. Por isso, é que os problemas constitucionais remanescentes a relações de poderes e exercício de direitos individuais, têm que ser estudados e determinados à luz dos conceitos do Estado Social de Direito, pois esta modalidade de ordenamento é a expressão dos valores do indivíduo no direito e do absolutismo no poder⁴⁴.

De acordo com Paulo Bonavides, hoje no Brasil, existe um entrave com relação à garantia dos direitos básicos alçados pela Constituição de 1.988, e essa barreira é justamente a forma pela qual se utiliza o direito para se alcançar os direitos fundamentais consagrados a todos os indivíduos⁴⁵. Existe uma necessidade de se ‘judicizar o Estado social’, ou seja, de estabelecer e inaugurar novas técnicas e institutos processuais para garantir os direitos fundamentais⁴⁶:

Até onde irá, contudo na prática essa garantia, até onde haverá condições materiais propícias para traduzir em realidade o programa de direitos básicos formalmente postos na Constituição, não se pode dizer com certeza. É muito cedo para antecipar conclusões, mas não é tarde para asseverar que, pela latitude daqueles direitos e pela precariedade dos recursos estatais disponíveis, sobretudo limitados, já se armam os pressupostos de uma procelosa crise. Crise constitucional, que não é se não a própria crise constituinte do Estado e da Sociedade brasileira, na sua versão mais arrasadora e culminante desde que implantamos neste País a republica há cem anos⁴⁷.

O Direito Constitucional tem como missão realizar os fins propostos pelo Estado Social de 1.988, e isso, segundo Paulo Bonavides, é um imenso problema, pois o Direito Constitucional “realiza os fins do Estado Social de hoje com as técnicas do Estado de Direito de ontem”⁴⁸.

⁴³ *Curso de Direito Constitucional*, p. 371.

⁴⁴ *Idem*.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 373: “Obviamente com os mandados de injunção, segurança coletivo e a inconstitucionalidade por omissão, o Estado social brasileiro evoluiu muito, e é considerado para todos os efeitos um Estado que garante os direitos sociais básicos”.

⁴⁶ *Idem*.

⁴⁷ *Idem*.

⁴⁸ *Curso de Direito Constitucional*, p.372.

3.2 A Crise dos Direitos Sociais no Brasil

Apesar dos problemas elencados acima, o novo texto constitucional de 1.988 imprime uma latitude sem precedentes aos direitos sociais básicos. Os princípios fundamentais, como os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais e ainda, os direitos a educação, saúde e trabalho, lazer e segurança, previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desempregados, estabelecem objetivos básicos e fundamentais para o desenvolvimento do país.

O Estado social no Brasil foi estruturado para produzir as condições e pressupostos reais e fáticos indispensáveis para que o exercício dos direitos fundamentais seja efetivado. Para isso, não existe outro método a se percorrer, senão o de se reconhecer a dependência fática que o indivíduo possui em face do Estado e exigir com que este último desempenhe suas tarefas a que foi incumbido, distribuindo igualdade aos membros da sociedade, verdadeira razão pela qual só assim existiriam realmente democracia e liberdade ⁴⁹.

A real importância do Estado Social é sem dúvida, realizar a igualdade na sociedade; uma igualdade real, voltada para aos seres humanos, para o cotidiano da vida fática. O princípio da igualdade aparece então, intrinsecamente atado ao Estado Social, sem um não se pode sequer cogitar a existência do outro. Segundo Guenther Winkler “os direitos fundamentais do Estado Social, deixando de ser unicamente limites, se convertem em valores diretivos para a administração e a legislação” ⁵⁰.

A Constituição brasileira, ao garantir o acesso à justiça, visa a efetivar o Estado Social de Direito, no qual o Estado, prestador de serviços, preocupa-se com a afirmação da igualdade material.

⁴⁹ Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*, p.379.

⁵⁰ Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*, p.379, *apud*, Guenther Winkler. *Wertbetrachtung in Recht und ihre Grenzen*, p. 47.

A Democracia, a igualdade e a liberdade são forças que se atraem e visam juntas construir a Justiça Social. A sociedade democrática tem por finalidade a realização da Justiça. O Princípio da igualdade precede o princípio da Justiça. Sem igualdade não há liberdade, e sem igualdade e liberdade não há Democracia.

Os direitos sociais se desatendidos se tornam grandes desestabilizadores das Constituições. E isso acontece em países cuja economia é frágil e está sempre em crise. Porém, quando destinados a sua correta aplicação, os direitos sociais são importantes pilares para que aconteça o desenvolvimento e a dinamização do sistema, alteração esta que nem sempre ocorre de uma forma pacífica e estável, mas pressupõem algumas vezes, lutas e revoltas ⁵¹.

Importante relembrar as palavras de Paulo Bonavides:

Nunca deve ficar, porém deslembado que a Constituição do Estado social na democracia é a Constituição do conflito, dos conteúdos dinâmicos, do pluralismo, da tensão sempre renovada entre a igualdade e liberdade; por isso mesmo, a Constituição dos direitos sociais básicos, das normas programáticas, ao contrário, portanto da Constituição de Estado liberal, que pretendia ser a Constituição do repouso, do formalismo, da harmonia, da rígida separação de poderes, do divórcio entre o Estado e a Sociedade ⁵².

Pensando o Brasil contemporâneo, o autor acima percebe que a grande crise em que o país atravessa tem haver justamente com o problema que o Brasil encontra em como aplicar os preceitos constitucionais criados pelo próprio Estado: “concretizar o texto, introduzi-lo na realidade nacional, eis em verdade o desafio das Constituições brasileiras, desde os primórdios da Republica” ⁵³.

Até o presente momento, nos limitamos a fornecer ao leitor, pequenos conceitos sobre os institutos básicos do Estado democrático. Analisamos o surgimento da democracia e suas modalidades básicas de insurgimento a fim de melhor proporcionar um tênue entendimento acerca de sua função, características e finalidades.

⁵¹ Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*, p.381.

⁵² *Idem*.

⁵³ *Idem*.

A seguir, passando pela história do Brasil, de forma muito objetiva, mostrar-se-á uma tentativa de compreensão acerca da inserção da democracia, suas características e facetas constitucionais. O Estado Social Democrático no Brasil, suas crises, suas finalidades e tentativas de acertos, apenas possuem como objetivo maior a tentativa de se chegar a uma análise mais consubstanciada sobre o Direito Penal.

Nesse diapasão, o presente trabalho, tenta buscar a compreensão acerca da correlação entre a existência dentro do Direito Penal de características democráticas, ou seja, preceitos próprios do Estado Social Democrático em que a constituição brasileira proclama para a sociedade. Estarão eles dentro do Direito Penal? Absortos e completamente aplicados à Ciência Penal?

Serão tão verdadeiros os problemas democráticos no Brasil, ou seja, aqueles de ordem pragmática e fática, que chegam a alcançar esferas do Direito, como as do Direito Penal, contrariando as intenções legais, distorcendo de forma bruta os princípios maiores do Estado Social e Democrático no Brasil?

A resposta, ou melhor, dizendo, a tentativa eloqüente de se chegar a uma resposta próxima ou apenas indicativa de uma verdade maior ou de uma expressão da verdade, segue às próximas paginas.

3.3 O Direito Penal Brasileiro

O Direito Penal brasileiro começa a existir, como sistema jurídico próprio e autônomo, com o Código criminal de 1.830, que aboliu as duras disposições penais do livro V das Ordenações Filipinas. A despeito de conter dispositivos hoje de excessivo rigor, o código de 1.830 já refletia as idéias agitadas no mundo ocidental com a obra de Beccaria e o surto liberal posterior à Revolução Francesa. Vigorou durante todo o regime monárquico, vindo a ser substituído pelo Código Penal de 1.890, proclamada a república. Logo se tornou alvo de críticas e cedo se formou o propósito de reformá-lo. Durou, entretanto, precisamente meio século, emendado por numerosas leis penais esparsas. Consolidou-as o

desembargador Vicente Piragibe, em trabalho que foi aprovado e adotado por decreto do governo provisório, em 1.932.

O atual código penal, decretado em dezembro de 1.940, resultou de um anteprojeto de Alcântara Machado, revisto por uma comissão de juristas, e representa certo progresso no Direito Penal brasileiro, se comparado com os avanços legislativos penais de outros estados mais adiantados, como a Alemanha, por exemplo.

Excluíram-se dispositivos referentes às contravenções, que seriam objeto de legislação especial. Sem ser ortodoxo, como acentua a exposição de motivos que o acompanhou, o código de 1.940 aceitou a responsabilidade moral como fundamento penal, instituiu as medidas de segurança e as penas acessórias. Como princípio de relevante importância adotou a individualização, atribuindo-se ao juiz grande liberdade de convicção, na apreciação das circunstâncias que levam à fixação da pena base. Resolveram-se importantes questões de direito penal intertemporal e fixou-se o princípio fundamental da territorialidade da lei penal. Adotou-se a teoria da ubiqüidade, para os chamados crimes a distância e aboliu-se a distinção entre autores e cúmplices ⁵⁴.

A necessidade de corrigir alguns defeitos desse código e de atualizá-lo, diante das contribuições recentes da ciência jurídica, levou o governo a solicitar de Nelson Hungria sua revisão. Em 1.964, de posse do anteprojeto que lhe foi apresentado, designou o ministro da Justiça Milton Campos uma comissão revisora, composta de Nelson Hungria e dos professores Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Uma nova comissão preparou o texto que culminou o novo Código penal, promulgado pelo decreto lei nº. 1.004 de 21/10/69, o qual deveria entrar em vigor em 1/01/70, data depois adiada ⁵⁵.

Pelo decreto-lei nº. 1004, de 21 – 10 – 1969, o novo código penal foi promulgado, sem que, todavia, tenha entrado em vigor, mesmo depois que em

⁵⁴ Vade Mecum RT: *Código Penal: Exposição de motivos*, p.501.

⁵⁵ *Idem*.

mensagem de 22-8-1973, o governo federal lhe modificou o texto, através de 109 emendas ao novo Código penal, de vigência a partir de 01/01/1974 ⁵⁶.

A substituição do Código Penal foi tentada pelo Decreto-lei n° 1.004, de 21 de outubro de 1.969, mas as críticas foram tão grandes que foi ele modificado substancialmente pela Lei n° 6.016, de 31 de dezembro de 1.973. Apesar de vários adiamentos para o começo de sua vigência foi revogado pela Lei n° 6.578, de 11 de outubro de 1978 ⁵⁷.

Após o fracasso de uma grande revisão no sistema penal, em 27 de novembro de 1.980 foi instituída uma comissão para a elaboração de um anteprojeto de lei de reforma da Parte Geral do Código Penal de 1.940 ⁵⁸.

Dos debates da comissão e alterações legislativas a Lei n° 7.209, de 11 de julho de 1.984, fizeram-se as alterações da Parte Geral, passando há vigir seis meses após a data da publicação ⁵⁹.

Embora seja um diploma relativamente extenso, o Código Penal (Direito Penal fundamental) não esgota toda a matéria penal prevista na lei brasileira. Há uma quantidade extraordinária de leis penais especiais (Direito Penal complementar).

O Código Penal brasileiro é de 1.940, portanto, passou a vigorar ainda no Governo ditatorial de Getúlio Vargas, e sob a égide da Constituição Autocrática de 1.937 e da II Guerra Mundial. Apesar das várias modificações importantes que ocorreram antes e depois da vigência da Lei 7.209 de 11. 07.1984 (apesar do ano de 1.984 receber a influência direta do período de redemocratização, o Código Penal não foi feito sob o regime democrático consolidado), temos que basicamente o Código Penal brasileiro nasceu e alterou-se com base em pensamentos e ideologias de épocas contrárias (ou talvez apenas diferentes) ao espírito democrático que deu origem a Constituição democrática de 1.988 no Brasil.

⁵⁶ Vade Mecum RT: *Código Penal: Exposição de motivos*, p.501.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal*, p. 43.

⁵⁹ *Idem*.

Toda essa breve análise histórica serve ao presente trabalho para demonstrar que, desde sua origem, os Códigos Penais foram feitos em momentos de rupturas: no ano de 1.830 foi consolidado devido à independência do Brasil, no período em que os senhores e o Império se juntaram rompendo com a Metrópole; em 1.890 foi criado devido à proclamação da república; já no ano de 1.940 foi desenvolvido devido ao período ditatorial; e com a reforma do ano de 1.984 foi alterado devido à redemocratização⁶⁰, porém mesmo tendo sido num contexto de democratização, foi feito por acordo de lideranças no Congresso, portanto não foi propriamente democrático.

Podemos claramente evidenciar um aspecto comum à criação de todos esses códigos penais no Brasil: os não pluralismos democráticos, ou seja, não se observam momentos da chamada "normalidade social" durante a sua produção, evidenciando assim que a formulação de um código penal cujas raízes estejam fixadas a uma estrutura democrático-pluralista é algo inédito na história do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Na própria Exposição de Motivos à reforma da Parte Geral do Código Penal, o Ministro da justiça Ibrahim Abi-Ackel assevera:

Apesar desses inegáveis aperfeiçoamentos, a legislação penal continua Inadequada às exigências da sociedade brasileira. A pressão dos índices de criminalidade e suas novas espécies, a constância da medida repressiva como resposta básica ao delito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos no incremento da reincidência, a sofisticação tecnológica que altera a fisionomia da criminalidade contemporânea, é fatores que exigem o aprimoramento dos instrumentos jurídicos de contenção do crime, ainda os mesmos concebidos pelos juristas na primeira metade do século⁶¹.

Já aqui, no prólogo da própria codificação penal, temos o reconhecimento, talvez não tão específico para o fato de se reconhecer o antiquado Código Penal, mas um sinal de que o próprio legislador compreende

⁶⁰ Cezar Roberto Bitencourt. *Tratado de Direito Penal*, p. 44: chama de "anos de política criminal do terror, patrocinada pelo liberal Congresso Nacional, sob o império da democrática Constituição de 1988, com a criação de crimes hediondos (Lei n. 8072/90), criminalidade organizada (Lei n. 9034/95) e crimes de especial gravidade (...)", quando se refere à história da reforma penal no Brasil.

⁶¹ Vade Mecum RT: *Código Penal: Exposição de motivos*, p.501.

não estar o código ainda adequado às pretensões sociais (do Estado Social democrático?).

Apesar de consideráveis avanços, como por exemplo, a humanização das sanções penais, a adoção das penas alternativas à prisão e utilização da multa, com a reformulação da parte geral do Código Penal em 1984, não obstante todos esses avanços, o grande entrave ainda parece ser outro também: a falta de vontade política de nossos governantes, como bem assevera Cezar Roberto Bitencourt:

(...) a falta de vontade política de nossos governantes, que não adotaram de infra-estrutura nosso sistema penitenciário, tomou, praticamente, inviável a utilização da melhor política criminal – penas alternativas – de há muito consagrada nos países europeus. A falta de estrutura do sistema, de certa forma, empobreceu a criatividade dos Judiciários – estaduais e federal – na busca de solução de meios adequados para operacionalizar, a aplicação, pelo menos, da prestação de serviço à comunidade, nos limites da reserva legal (...) criar alternativas a prisão, sem oferecer as correspondentes condições de infra-estrutura para o seu cumprimento, é uma irresponsabilidade governamental que não se pode mais tolerar⁶².

Seria então, o Código Penal brasileiro, um reflexo de épocas pouco democráticas? A finalidade a qual o Direito Penal se pretende estaria mal instrumentalizada por nossos códigos antiquados ou o problema é mais abrangente, vai além da criação de leis? A falta de vontade política, a qual Cezar Roberto Bitencourt se refere acima, seria um reflexo no Direito Penal de indícios de ausência de democracia real em nosso sistema, em nossa sociedade?

3.4 Direito Penal como pressuposto de um Estado Democrático?

O Direito Penal, como bem esclarece Juarez Cirino dos Santos⁶³, “é o setor do ordenamento jurídico que define crimes, comina penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas”.

⁶² *Tratado de Direito Penal*, p. 44.

⁶³ *Direito Penal: parte geral*, p.3.

O sistema penal de garantias surge como uma consequência da política de um Estado Democrático de Direitos, que objetiva posicionar a pessoa humana e a liberdade como centro de sua perspectiva.

Bustos Ramires e Malarée ensinam que:

O sistema penal em uma ordem democrática deve partir de um pressuposto básico: a dicotomia entre a liberdade e o poder. Desta perspectiva o sistema penal surge como um sistema de trincheiras garantistas cujo objetivo é a exclusão da arbitrariedade. Se constitui, desta forma, como a Carta Magna da pessoa, e não do delinqüente como afirmou em certo momento Von Liszt. O castigo penal apenas pode surgir da aplicação de um modelo que exclua a arbitrariedade tanto do legislador no processo de criação da norma, como a do juiz em sua aplicação. Por isso os processos de criminalização, isto é, de criação e aplicação da norma penal, devem cumprir condições de validade democrática. Não basta a promulgação de normas formalmente válidas. É necessário que nas leis que formalizam os processos de criminalização se precipitem princípios materiais inerentes ao Estado social e democrático para que sejam também materialmente válidas⁶⁴.

Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Junior, sustentam que o Direito Penal em um Estado Social deve “preocupar-se com a criminalização de determinados comportamentos lesivos aos bens jurídicos sociais e coletivos”⁶⁵. A fim de assegurar maior igualdade entre os cidadãos, a intervenção do Direito Penal surge como forma de conter os exageros cometidos pelo individualismo. Nesse diapasão, iniciam-se a criminalização e a tipificação de condutas que afrontam os princípios fundamentais do Estado Social (como por exemplo, os delitos econômicos, ambientais, consumo, etc.).

Juarez Cirino dos Santos faz alusão aos chamados **objetivos declarados** do Direito Penal contemporâneo e explica que aqueles consistem na “proteção de valores relevantes para a vida humana individual ou coletiva, sob a ameaça de pena”⁶⁶.

A Constituição brasileira é a encarregada de atribuir os critérios políticos criminais para selecionar quais os bens jurídicos receberão a tutela do Direito Penal. É a Carta Magna, o documento fundamental do Estado Democrático de

⁶⁴ Sérgio Salomão Shecaira. *Teoria da Pena*, p.53, *apud*, Bustos Ramires e Malarée. *Lecciones de derecho penal*, pó. Cit., p. 33 (tradução livre dos autores).

⁶⁵ *Ibidem*, p.51.

⁶⁶ *Direito Penal: parte geral*, p.5.

Direito que determina “as realidades ou potencialidades necessárias ou úteis para a existência e desenvolvimento individual e social do ser humano” ⁶⁷, assim podemos ressaltar os bens jurídicos mais importantes para a vida humana individual ou coletiva: a vida, a família, a paz, a sexualidade, etc, todos eles são tutelados constitucionalmente e pelo Código Penal. São as transgressões a esses bens jurídicos que culminam as mais graves conseqüências previstas no ordenamento jurídico, as penas criminais e as medidas de segurança ⁶⁸.

A proteção penal aos bens jurídicos elencados pela Constituição da República são classificados como subsidiária e fragmentária, esta classificação decorre do fato de que se devem tentar utilizar meios menos prejudiciais ao ser humano do que o Direito Penal, pois este penaliza a pessoa, medida que deve ser encarada como última, pois necessário utilizarem-se até a exaustão de todos os outros meios disponíveis para dar solução a proteção ao bem jurídico, antes de chegar-se a pena e as medidas de segurança. O Direito Penal recebe tal classificação porque não protege todos os bens instituídos pela Carta Magna de 1.988, mas somente aqueles considerados de maior importância para o Estado ⁶⁹.

Assim, Juarez Cirino dos Santos nos ensina:

A proteção de *ultima ratio* de bens jurídicos pelo Direito Penal é limitada pelo *princípio da proporcionalidade*, que proíbe o emprego de sanções penais desnecessárias ou inadequadas em duas direções opostas: a) primeiro, lesões de bens jurídicos com o *mínimo desvalor* de resultado não devem ser punidas com penas criminais, mas constituir contravenções ou permanecer na área da responsabilidade civil, como pequenos furtos em lojas, industrias ou empresas em geral; b) segundo, lesões de bens jurídicos com *máximo desvalor* de resultado não podem ser punidas com penas criminais desproporcionais ou absurdas – como ocorre com os chamados *crimes hediondos*, esse grotesco produto da imaginação punitiva do legislador brasileiro ⁷⁰.

Como bem afirma Nilo Batista: “O direito penal vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas *dentro de e para uma* sociedade que

⁶⁷ *Direito Penal: parte geral*, p.5.

⁶⁸ *Idem*.

⁶⁹ *Idem*.

⁷⁰ *Direito Penal: parte geral*, p.6.

concretamente se organizou de *determinada maneira*⁷¹. O Direito Penal é criado pelo Estado para realizar fins próprios, por isso tem, além de tudo, uma missão política que autores, de modo geral, identificam como ‘uma fórmula para combater o crime’.

Obviamente um estudo mais focado na sociologia jurídica seria mais adequado para discutir as funções que o direito penal cumpre dentro do Estado. O que se procura evidenciar aqui, porém, são as correlações sistêmicas entre Direito Penal e Democracia, os vínculos democráticos que forneceram ao Direito Penal toda a sua importância, todo seu poder.

Para analisar tal ponto, nos voltamos essencialmente a Nilo Batista, pois com veemência ele adverte que fórmulas previamente criadas, como a descrita acima: ‘*uma formula para combater o crime*’, devem ser seriamente analisadas e não devem ser aceitas com resignação. Lembra que o Estado primeiramente inventa o crime e depois o combate⁷², e assim o faz através da Constituição, através do documento mais democrático do Estado.

O fato de a Constituição ser democrática, e de possuir elementos da democracia em seu bojo, necessariamente faz do Direito Penal, um aparato democrático? Como percebemos nos capítulos anteriores, a Constituição de 1.988 não foi necessariamente desenvolvida dentro do que se chama de ‘espírito democrático’, e por mais que por alguns assim o fosse considerado, a própria condição subdesenvolvida do Brasil é a maior prova de que a falta de democracia real nos assola há muito tempo.

Não raro, pesquisas empíricas e mesmo notícias da mídia⁷³ nos revelam o grande fracasso que é o Brasil no campo da política, ou seja, como a corrupção

⁷¹ *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, p. 19.

⁷² *Ibidem*, p. 21.

⁷³ Agência Estado. *Brasil empata com Peru em ranking da corrupção do Banco Mundial*. Gazeta do Povo. Caderno Economia: “Relatório divulgado nesta segunda-feira (29) pelo Banco Mundial (Bird) aponta que o Brasil não melhorou significativamente seus mecanismos de controle de corrupção nos últimos 12 anos. A instituição analisa dados do país desde 1996 a partir de 35 fontes de informação como ONGs, governos e institutos de pesquisa. Considerando a nota máxima +2,50 e a mínima -2,50, com margem de erro de 0,14, o Brasil atingiu apenas -0,03. No ranking de países da América Latina, ficou atrás do Chile (+1,31) e do Uruguai (+1,02), e

daqueles que deveriam representar a sociedade (a democracia) é ampla e efetiva. Para estabelecer um panorama completo, o Brasil em termos de Estado de Direito, Eficiência do Governo, Ausência de Violência/Terrorismo e Estabilidade Política, Participação Civil e Transparência e Qualidade Regulatória, de acordo com a pesquisa realizada pelo Banco Mundial (Bird) em 29/06/2009 ⁷⁴, recebeu a nota +0,03 (Considerando a nota máxima +2,50 e a mínima - 2,50, com margem de erro de 0,14).

Considerando a crise democrática que vive o Brasil, fato que novamente relembramos não nos cabe analisar amplamente, o que dizer dos reflexos dessa democracia real sobre o Direito Penal?

A democracia que temos é a aparente, é aquela legislada na Carta Magna que impõe metas, obrigações e deveres ao Estado e a Sociedade, dentre tantos outros objetivos maiores. Mas o que se vive no plano concreto dos fatos é completamente diferente do que se pretende ver alcançado quando nos deparamos com a realidade ⁷⁵.

A corrupção e a decorrente impunidade (daqueles que se corrompem politicamente, principalmente) constituem grandes ameaças ao sistema democrático. A corrupção aumenta a distância das desigualdades sociais, como também a miséria, a fome e a pobreza. Além de cometer crimes contra a economia popular (bem como tantos outros que assolam a sociedade como um todo) gravemente, raramente se tem notícias sobre a restituição dos recursos e bens públicos usurpados. A corrupção trai a justiça e a ética social, compromete o funcionamento do Estado, decepciona e afasta o povo da participação política, levando-o ao desprezo, perplexidade, cansaço, revolta, e ao descrédito

empatado tecnicamente com o Peru (+0,02). A Dinamarca atingiu a melhor nota global, com +2,32 (...)

⁷⁴ *Idem*.

⁷⁵ Rhodrigo Deda. *Brasil é "democracia falha"*. Gazeta do Povo. Caderno Vida Pública: "O ranking elaborado pela Unidade de Inteligência da revista britânica The Economist coloca o Brasil como o 41º país mais democrático do mundo. Embora vá bem em quesitos como processo eleitoral e liberdades civis, a constatação de que há participação popular restrita, assim como uma baixa cultura política fazem com que o Índice de Democracia brasileiro fique em 7,38. Esse resultado coloca o Brasil entre o que a Economist convencionou chamar de "democracias falhas", ou seja, que ainda não estão totalmente consolidadas".

generalizado, não somente pelos políticos, mas também pelas instituições públicas.

A imprensa nacional e os órgãos públicos competentes têm divulgado a prática de comprovada corrupção nos meios políticos como um círculo vicioso, um hábito enraizado na inversão dos meios e do fim dos bens jurídicos tutelados. Ao mesmo tempo em que a mídia funciona como caixa de ressonância, denunciando os males presentes na vida política, muitas vezes pode semear na opinião pública a idéia da inutilidade do Congresso, desvalorizando ainda mais a democracia.

Assim, o questionamento nos vem, sem tardar, à tona: se a democracia é o pilar fundamental de toda a estrutura do Estado e da Sociedade, e se ela não se concretiza em termos fáticos, mas por outro lado é a grande fonte do Direito Penal, então como este sobrevive? Possui este, também, objetivos aparentes e não declarados oficialmente? No Brasil, a divisão das classes sociais é clara, então como atender os interesses (entenda-se interesses referentes ao Direito Penal) de uma sociedade (vista como um todo, como quer a Constituição da República), se estruturalmente e logicamente os interesses das classes são antagônicos umas das outras?

Segundo Nilo Batista ⁷⁶, a função do direito de estruturar e garantir determinada ordem econômica e social é habitualmente chamada de 'controle social' (ou função controladora). Sem dúvida alguma para o autor, o direito é condicionado pelas realidades do meio em que se manifesta, portanto também age como elemento condicionante, ou seja, os fins do Estado são congruentes com os fins do direito, de sorte que um não sobrevive sem o outro.

Aqui nos deparamos com os chamados "**objetivos reais**" do discurso jurídico crítico acerca do Direito Penal, e tal definição sobre tais objetivos nos levam a uma melhor compreensão sobre o significado jurídico desse setor do ordenamento jurídico (o Direito Penal), "*como centro da estratégia de controle social nas sociedades contemporâneas*" ⁷⁷.

⁷⁶ *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*, p. 21.

⁷⁷ Juarez Cirino dos Santos. *Direito Penal: parte geral*, p.6.

O sistema capitalista é um sistema que separa capital de trabalho e cujas relações são de dominação e exploração. Para que haja dominação e exploração é necessário que o trabalho e o capital estejam separados, ou seja, é necessário que existam pessoas na posição de capitalistas ou na posição de assalariados. Como o sistema brasileiro é o do capitalismo, o estudo sobre a realidade dos acontecimentos sociais da base econômica e das instituições de domínio jurídico e político do Estado deve ser examinado diante das perspectivas dessas classes sociais fundamentais e de suas lutas, em que se manifestam as contradições e as incompatibilidades políticas que determinam ou condicionam o adiantamento da vida social ⁷⁸.

Juarez Cirino dos Santos ⁷⁹ explica que os sistemas jurídicos e políticos de controle social do Estado trabalham no sentido de fornecer proteção aos interesses e necessidades dos grupos hegemônicos de formação econômico-social, porém em contrapartida trabalham também no sentido de excluir ou reduzir os interesses e necessidades dos grupos sociais subordinados. Isso tudo, apenas, reflete o modo de vida material capitalista da vida social a que a sociedade é submetida. O que é importante ressaltar é que essa relação entre esses grupos sociais não é completamente vinculada às funções reais que o Estado e o Direito Penal tutelam e protegem, pois a natureza real dessas relações sociais vai além desse discurso jurídico e político oficialmente oferecido a sociedade. Essas relações de grupos trabalham entre si e se manifestam de uma forma não oficial, ou seja, vão além daquele discurso jurídico social de objetivos declarados, por isso são denominados de 'objetivos reais ou latentes', pois teoricamente são ilusórias.

Os estudos das fontes materiais do ordenamento jurídico, provenientes dos modos de produção da vida material, dissolvem aquela aparência de neutralidade conferida ao Direito Penal por seus objetivos declarados, objetivos estes que apenas se preocupam com as fontes formais do Direito Penal, ou seja, com a lei.

⁷⁸ *Ibidem*, p.7, *apud*, MARX/ENGELS, *Manifesto do partido comunista*. Edições Sociais, Textos 3, p.21.

⁷⁹ *Ibidem*, p.7.

Já os objetivos reais ou latentes procuram estudar as causas que fundamentam as necessidades e os valores das classes sociais dominantes das relações de produção do poder político do Estado, ou seja, as fontes materiais (o modo de produção) do Direito Penal.

Esse raciocínio pode ser resumido da seguinte forma:

O conceito de modo de produção desenvolvido pelo pensamento marxista, formado pela articulação de forças produtivas em determinadas relações de produção da vida material, permite identificar os objetivos reais do Direito, em geral – cuja existência é encoberta pelos objetivos declarados do discurso oficial -, nos quais aparece o significado político do Direito Penal como instituição de garantia e de reprodução da estrutura de classes da sociedade, da desigualdade entre as classes sociais, da exploração e da opressão das classes sociais subalternas pelas classes sociais hegemônicas nas sociedades contemporâneas – esclarecendo, complementarmente, a formação econômica das classes sociais nas relações de produção e a luta política dessas classes sociais no terreno das ideologias – por exemplo, nos sistemas jurídicos-políticos de controle social -, rompendo, assim, a “opacidade” do real produzida pelo discurso jurídico oficial dos objetivos declarados do Direito Penal⁸⁰.

Esse método nos permite compreender e explicar o Direito Penal, suas funções e demais características em detrimento do Estado democrático que se apresenta teoricamente de uma forma, mas que sabemos estar disciplinando a vida em sociedade de forma bem diferente de suas raízes e propostas iniciais.

“O Direito Penal vive atualmente com a falta de democracia real”⁸¹. É por este motivo que é compelido a fornecer a sociedade, uma de suas maiores ameaças e perigos, a pena criminal. O Direito Penal e sua aparente ineficácia (nos meios de comunicação se fala muito em eficácia da pena, por exemplo), são reflexos de uma sociedade que vive em uma aparente democracia, mas não a tem realmente⁸². A escola, a família, a igreja, os partidos políticos, etc, ou seja, todas as instituições da sociedade civil, bem todo o conjunto do ordenamento jurídico e político do Estado, todos estão direcionados ao sistema de política de controle social instituído pelo Direito Penal e implementados pelo sistema de justiça criminal brasileiro: um sistema de desigualdade social, onde a pena só se

⁸⁰ Juárez Cirino dos Santos. *Direito Penal: parte geral*, p.8.

⁸¹ Juárez Cirino dos Santos. *A questão da criminalidade não se resolve com Direito Penal. Gazeta do Povo. Caderno Justiça*.

⁸² Juárez Cirino dos Santos. *Direito Penal: parte geral*, p.9.

vê aplicada, na grande maioria das vezes, naquele pólo mais subalterno da sociedade.

No Brasil, é notória a pouca incidência de aplicação das leis penais incriminadoras de condutas (as condutas mais lesivas a sociedade, por exemplo, os crimes do colarinho branco, contra a economia popular, etc.) que são (e muitas vezes só podem ser) cometidas por aqueles setores mais favorecidos da sociedade⁸³: aqueles que detêm o poder econômico e político do país. Na realidade não se trata comumente de criação de leis, mas obviamente de aplicação e fiscalização dessas leis ⁸⁴. O Direito Penal democrático não pode compartilhar tais desestruturas. O Estado Social de Direito fundamenta-se em pressupostos como a igualdade, liberdade, etc, porém nada realiza para reduzir as desigualdades sociais através de uma política séria e intervencionista ⁸⁵.

O controle social realizado pelo Direito Penal e pelo sistema de justiça criminal, possui um significado político representado pela seguinte idéia: num primeiro momento, o Direito Penal define as penas e crimes que culminarão na repressão social e na divisão de classes; num segundo momento entra o sistema de justiça criminal, representado pela polícia, justiça e prisão, executando aquela pena instituída pelo Direito Penal, “garantindo dessa forma a existência e a reprodução da realidade social *desigual* das sociedades” ⁸⁶.

⁸³ Juarez Cirino dos Santos. *Direito Penal: parte geral*, p.12: “(...) condutas próprias dos segmentos sociais hegemônicos, que vitimizam o conjunto da sociedade ou amplos setores da população, são diferenciadas ao nível da criminalização primária (tipos legais) ou da criminalização secundária (repressão penal): *ou não são definidas* pelo legislador como crimes, ou são definidos de modo *impreciso e vago* pelo legislador – e, portanto, frustram a repressão penal-, ou a natureza irrisória das penas cominadas pelo legislador transforma essas práticas criminosas em investimentos lucrativos”.

⁸⁴ Sérgio Salomão Shecaira. *Teoria da Pena*, p.52: “O Direito Penal Democrático, influenciado por princípios inerentes ao Estado Social, por outro lado, deve considerar tais desigualdades, procedendo a uma criminalização de condutas de forma mais igualitária e coerente com os objetivos sociais pretendidos, como aquelas lesivas ao meio ambiente ou à qualidade do consumo, além dos delitos econômicos já mencionados”.

⁸⁵ A Constituição da República, como exemplo, tipifica os crimes de racismo, ambientais, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, terrorismo, etc., exemplo típico, da tendência do Estado no sentido de criminalizar condutas lesivas a bem jurídicos coletivos e transindividuais.

⁸⁶ *Direito Penal: parte geral*, p.10.

Dessa forma o sistema de justiça criminal cumpre sua função declarada, que nada mais é do que garantir a ordem social justa, protegendo os bens jurídicos necessários. Todo esse sistema é construído com base no discurso oficial das teorias da pena (retribuição, prevenção especial e geral).

Assim, o legislador, através das definições de crimes e de penas, acaba protegendo aquele setor da sociedade a que tem mais interesse de tutelar: aqueles que detêm as relações de produção e de circulação da riqueza material, ou seja, as categorias sociais hegemônicas. Em contra partida criminaliza aquela categoria subalterna da sociedade que tem dificuldades em acumular aquela 'riqueza material', ou seja, aqueles que põem em risco (por uma condição até de sobrevivência animal) a riqueza e a circulação de bens econômicos da classe social hegemônica. Assim, a intervenção do Direito Penal surge para selecionar e tutelar aqueles bens jurídicos das classes sociais hegemônicas e para tanto, em contrapartida, estigmatiza sujeitos marginalizados, pertencentes às classes sociais subalternas, pois são os que realmente põem em risco aquele bem jurídico necessário a sobrevivência de todo o sistema capitalista: o capital ⁸⁷.

Com maestria Juarez Cirino dos Santos explica:

A proteção das relações de *produção* e de *circulação* materiais da vida social abrange a proteção das *forças produtivas* (homens, tecnologia e natureza) e, assim, certos tipos penais parecem proteger bens jurídicos *gerais*, comuns a todos os homens, independente da posição social ou de classe respectiva, como a vida, a integridade física e psíquica, a liberdade individual e sexual, a honra, a ecologia, etc. Entretanto, a proteção desses valores *gerais* é desigual, como demonstra qualquer pesquisa empírica: a) titulares desses bens jurídicos pertencentes às classes ou categorias sociais hegemônicas são protegidos como *seres humanos*, os verdadeiros sujeitos da formação econômico-social; b) titulares desses bens jurídicos pertencentes às classes ou grupos sociais integrados nos processos de produção/circulação material como *força de trabalho* assalariada, são protegidos apenas como e enquanto *objetos*, ou seja, como energia necessária a ativação dos meios de produção/circulação e capaz de produzir valor superior ao seu preço de mercado: a *mais-valia*, extraída do tempo de trabalho excedente; c) titulares desses bens jurídicos pertencentes aos contingentes marginalizados do mercado de trabalho, *sem função* na reprodução do capital (a força de trabalho excedente das necessidades do mercado), não são protegidos nem como *sujeitos*, nem como *objetos*: são destruídos ou eliminados pela violência estrutural das relações de produção, ou pela violência *institucional* do sistema de controle social, sem conseqüências penais. Assim, se a criminalização primária (ou

⁸⁷ *Idem.*

abstracta) parece *neutra*, a criminalização secundária (ou concreta) é diferente pela *posição social* dos sujeitos respectivos⁸⁸.

Em contrapartida à repressão das classes subalternas, o Direito penal acaba cominando, quando assim o faz, penas imprecisas para as camadas hegemônicas da sociedade, permitindo que os crimes que mais assolam a sociedade possam ser materializados e permanecerem impunes em relação à penalização escancarada das camadas sociais menos abastadas⁸⁹.

Segundo afirma o promotor Antônio Carlos Bigonha, presidente da Associação Nacional dos Promotores da República:

O Brasil tem pelo menos sete dispositivos legais que dificultam o combate à corrupção e facilitam a ilegalidade na administração pública e os crimes do colarinho-branco (...). A possibilidade de os acusados apresentarem inúmeros recursos contra decisões judiciais e as penas brandas para quem comete crimes contra o patrimônio público são alguns pontos da legislação brasileira que funcionam como barreira para a punição dos corruptos e dos corruptores. Tudo isso leva a população a ter a impressão de que as leis no Brasil beneficiam os ricos e os poderosos. “Existe uma tendência no país de se punir o negro, o pobre e jovem. As penitenciárias mostram essa situação. Há uma tolerância dentro da sociedade aos crimes do colarinho-branco e crimes financeiros, cometidos por pessoas educadas e ricas”. As sanções previstas contra quem frauda um processo de licitação e contra quem comete um roubo exemplificam as diferenças de tratamento previstas na legislação brasileira para os agentes públicos e a população em geral. A lei prevê multa e prisão de dois a quatro anos para quem frauda uma concorrência pública. A detenção, nesse caso, é cumprida em regime aberto. Já para o roubo a punição é de quatro a dez anos de detenção, em regime fechado – mesmo que o objeto roubado tenha um valor menor que o das fraudes em licitações⁹⁰.

A posição social do autor de um crime resumidamente é o que acaba sendo levado em conta no processo de criminalização. Uma pessoa marginalizada acaba recebendo estigmas por conta de sua condição subalterna, e isso só contribui para que o controle social que desempenha o Direito Penal aumente em relação à faixa da sociedade mais empobrecida⁹¹. O fato que mais

⁸⁸ *Direito Penal: parte geral*, p.11-12.

⁸⁹ Caroline Olinda. *Legislação brasileira facilita a corrupção*. Gazeta do Povo. Caderno Vida Pública.

⁹⁰ Caroline Olinda. *Legislação brasileira facilita a corrupção*. Gazeta do Povo. Caderno Vida Pública, *apud*, Antônio Carlos Bigonha.

⁹¹ *Direito Penal: parte geral*, p.13.

agride a democracia, talvez seja o de que a pena criminal não é para todos, ela não foi idealizada e legislada para proteger realmente os membros da sociedade de forma a enxergá-los como uma unidade, com uma identidade de classes igualitária, onde a liberdade individual é respeitada, onde o salário corresponde e equivale ao trabalho real e consensual de todos.

Por fim, percebemos que o sistema penal representado pela prisão e demais instituições que visam à repressão “consomem os sujeitos criminalizados mediante supressão da liberdade e outros direitos não especificados na condenação, como direitos políticos, sociais e individuais da dignidade sexualidade, recreação, etc.”⁹².

O crime é um fenômeno social construído pelo legislador, pela polícia e pelo sistema da justiça criminal. A atual situação de violência generalizada que vivem as sociedades contemporâneas, tem suas raízes na própria violência estrutural, na estrutura social violenta, no sistema econômico-político violento, porque é fundado na desigualdade e na exclusão de pessoas⁹³. O desemprego vem gerando milhões de marginalizados do mercado de trabalho, do processo de consumo e, conseqüentemente, da cidadania e da democracia. Essas pessoas que vivem em condições subumanas de brutalização e violência culminam num tipo de comportamento agressivo que pode ser tido como normal atualmente. Em condições sociais anormais, o crime é um fenômeno normal, a violência individual é um fenômeno normal (...), pois o ser humano, na verdade, é o conjunto dessas relações sociais.

CONCLUSÃO

Analisando historicamente a democracia, suas origens e desenvolvimento através dos séculos, facilmente percebemos que toda sua desenvoltura existencial baseia-se numa idéia fixa: é um regime de governo onde o poder de

⁹² *Ibidem*, p.14.

⁹³ Juarez Cirino dos Santos. *A questão da criminalidade não se resolve com Direito Penal. Gazeta do Povo. Caderno Justiça.*

tomar importantes decisões políticas está com os cidadãos, que por meio de representantes eleitos, elencam suas vontades e exprimem suas liberdades de forma a considerar o bem de todos, a unanimidade, a igualdade, o conjunto de forças da coletividade, enfim, é um conjunto de regras fundamentais que visam o bem-estar de uma sociedade.

Infelizmente, algumas passagens históricas nos mostram que nem sempre o “bem de todos” foi essencialmente protegido, pois em muitas civilizações a divisão de classes foi um marco constante, sempre ocasionando rupturas drásticas entre os seres humanos. Na Grécia antiga a maior parte da massa da população não era considerada cidadã, talvez considerados objetos, pois escravos eram comercializados como mercadorias, mulheres eram vistas como órgãos reprodutores e os estrangeiros eram tolerados e considerados inferiores.

Com o passar dos séculos, muito não se modificou a esse respeito, a divisão de classes sempre ocorreu na maioria das civilizações. E considerando, talvez de uma forma um pouco generalizada, se considerada somente por este aspecto, o capital, a riqueza, o ouro, enfim, tudo o que sempre representou o poder acabou por causar as maiores desestruturas sociais na maioria dos casos.

Podemos pensar em termos históricos no Absolutismo, por exemplo, onde o que imperava era o acúmulo descontrolado de riquezas, a centralização do poder absoluto em uma só pessoa, e por fim, a drástica consequência que levou toda uma sociedade à uma revolução sangrenta. Rapidamente também poderíamos lembrar o Colonialismo, movimento que causou a exploração desenfreada dos recursos dos territórios ocupados, incluindo as suas populações (que quase totalmente foram aniquiladas ou escravizadas), como aconteceu nas Américas e na África.

Mais precisamente no Brasil, foco de nossa pesquisa, o colonialismo de Portugal, que teve início a partir do século XVI, foi um dos marcos mais violentos e brutais de toda nossa história, pois a dizimação dos índios e o desrespeito às culturas dominantes, que aqui existiam antes da chegada dos portugueses, causaram (e acredito que causam até hoje) uma drástica ruptura nas mentalidades das pessoas que viriam a se fixar no Brasil posteriormente,

formando classes sociais completamente diferentes, acentuando a posição de escravos em contra posição aos colonizadores portugueses; fato que sucessivamente ao longo da história, acontece em linhas gerais, até os dias de hoje, quando nos referimos a divisão de classes, na dominação de uma classe em relação a outra, a exploração desenfreada, etc.

Daí a importância, de grande relevo para a humanidade, de filósofos como Karl Marx, que passaram a compreender o trabalho como atividade intrínseca da humanidade; e o homem como um ser social, pois se desenvolve socialmente através do trabalho, sendo este a centralidade fundamental de suas atividades. Por isso, esses grandes filósofos dão à História uma importância crucial, pois compreendem que o entendimento e a concepção do homem são radicalmente revolucionários em todos os sentidos, e para se entender isso, necessário se faz um estudo aprimorado e materialista da História.

O conceito, posteriormente sobrevivendo, de *Mais-valia* e da *divisão de classes* (bem como outros vários que se sucederam) foram empregados por Karl Marx para explicar a obtenção de lucros contínuos a partir da exploração da mão-de-obra por parte dos donos dos meios de produção que obtinham parte de seus lucros pela exploração do trabalhador.

Tudo isso, veio a tornar um fato histórico, claro aos olhos do mundo: o homem explora a si mesmo em troca de dinheiro! O poder, a riqueza, etc., são fatores determinantes na divisão das classes sociais: o que seriam dos detentores do poder se o poder fosse de todos? A exploração de uma determinada classe social sempre ocorreu em detrimento de uma outra classe mais abastada.

Enfim, tudo que foi exemplificado acima, serve para demonstrar que a divisão de classes é um entrave as aspirações democráticas, pois não permite que a sociedade possa ser encarada com igualdade, com respeito as suas liberdades, ou seja, não permite o desenvolvimento de todos por causa do poder concentrado que permanece nas mãos de poucos (das classes hegemônicas, como quer dizer o professor Juarez Cirino dos Santos).

E assim, pensando a democracia, não há como o estudioso do Direito não o correlacionar com os fins do Direito Penal dentro de toda essa sistemática.

Pensando em tudo o que fora exposto, obviamente nos vem à idéia de que se isso ocorre, obviamente é consubstanciado em nossa legislação. Ao tentar pesquisar sobre os momentos que culminaram na Constituição da República de 1.988 no Brasil, não se pretendeu desmerecer a Carta Magna em hipótese alguma. Mas apenas, lançar a tona fatos que nos colocam em dúvida sobre as aspirações democráticas constitucionais daquela época. O período histórico, a alta margem de corrupção no país, a falta da cultura democrática da sociedade, a baixa escolaridade, a dificuldade ao acesso a educação, a fome, a pobreza, todos esses fatores (e outros mais), será que de alguma forma não contribuíram para que a democracia não se inaugurasse no Brasil como se pretendia?

Como falar em democracia num país com a margem de subdesenvolvimento como a do Brasil? A falta de participação da sociedade na política, bem como em tantos outros setores da vida pública, não resta prejudicada quando se pensa que a democracia tem o dever de considerar a sociedade como um todo? Tem a missão de considerar o bem-estar de uma sociedade como uma unidade?

E o que se percebe é justamente a manipulação dessa democracia, que na Constituição, formalmente e oficialmente, possui relevos belíssimos, mas que na realidade não se verifica como se quer no papel.

A eleição de bens jurídicos a serem tutelados pelo Direito Penal, visivelmente não possuem o condão, pelo menos no Brasil, de proteger a coletividade daqueles crimes cometidos pelas camadas hegemônicas da sociedade. Diariamente, somos bombardeados com notícias de fatos sobre a criminalidade, seus altos índices de incidência, o superlotamento das prisões, as mais diversas formas de análises “jurídicas” sobre a legislação penal acontecem em um espaço destinado ao jornalismo feito à moda sensacionalista, por pessoas sem o mínimo de conhecimento apurado da realidade, um tele-jornalismo comercial e altamente influenciado por algumas parcelas da sociedade brasileira (diga-se classe social hegemônica) que nada mais fazem do que selecionar aqueles crimes “mais comoventes” do ponto de vista emocional (na verdade os crimes que põem em risco o bem jurídico do capital), aqueles que realmente atingem as camadas mais baixas da sociedade, a fim de lhe proporcionar aquela

sensação de impunidade, de que realmente a violência é crítica, de que tudo está perdido e de que nada existe para ser feito a respeito, etc. Isso ocorre até que alguém propõe uma alteração na legislação, então uma lei penal absurda é criada, como por exemplo, a lei dos crimes hediondos, conseqüentemente aquela classe interessada na proteção e eleição de determinado bem jurídico alcança o que deseja e muitas pessoas (entenda-se muitas pessoas de baixa renda) são selecionadas e lançadas ao sistema penal mais uma vez.

Em contra posição, os crimes cometidos por políticos, parlamentares, magistrados, etc., não possuem uma definição legal muito certa e quando muito possuem contornos levianos que excluem a penalidade de forma absurdamente visível e esses verdadeiros criminosos, pois que violam sim os direitos mais amplos da sociedade, como a previdência social, o meio ambiente, o patrimônio público, etc., enfim, esses crimes de “alto padrão” são esquecidos.

E essa roda que gira somente no sentido do bem-estar de poucos, é a mesma roda que aciona as mais devastadoras alavancas do Direito Penal, que por sua vez dão movimento ao eterno ciclo da pena. Máquina esta que infelizmente, só é acionada em desfavor daqueles que já estão mais que marginalizados, pois nunca foram realmente integrados à sociedade, nunca viveram numa sociedade democrática, e só novamente passam a serem lembrados quando começam a constituir uma ameaça à aquilo que realmente se protege na sociedade capitalista.

A forma acima é apenas uma das formas com as quais se manipulam o Direito Penal. Obviamente a manipulação de leis não é a única forma que as classes hegemônicas encontram no Brasil para alcançar e proteger os bens jurídicos que necessitam tutelar (o capital, a propriedade privada, os meios de produção, etc.).

Uma das piores formas, de alcançar o controle das classes de baixa renda, possivelmente seja através da negação em fornecer subsídios mínimos para a Educação ⁹⁴. Claro que existem bens jurídicos de extremo valor e

⁹⁴ Tema debatido por mim na monografia de conclusão de curso de graduação intitulada “As Teorias da Pena”, porém naquele momento de uma forma sem a compreensão tão apurada sobre a criminologia, que agora aproveito para dar melhores contornos.

decididamente equiparados em razão de importância para o desenvolvimento da sociedade, como por exemplo: a saúde, o trabalho, a previdência, etc., porém, particularmente acredito que a Educação, seja talvez, o bem jurídico mais precioso e de um poder tão extraordinário, capaz de vivificar pessoas e classes sociais inteiras, a ponto de causar, magnânima revolução em amplos aspectos no país.

É a educação nas escolas, no seio da família, no trabalho, enfim, a educação vista de uma forma panorâmica e não restrita, é capaz de romper barreiras, gerar novas idéias, eleger bons representantes políticos, construir cidadãos, compreender os valores dos bens jurídicos, unir, questionar, defrontar preconceitos, encarar tabus, enfim, é capaz de alterar o estado das coisas atuais.

O professor Juarez Cirino dos Santos em suas aulas, no curso de pós-graduação a que essa monografia se destina, sempre falava que *“qualquer coisa, qualquer coisa que fosse diferente do capitalismo, seria melhor para a sociedade (...) não sei o que é essa coisa, só sei que se for diferente do sistema que temos, será melhor para todos (...)”*⁹⁵.

Infelizmente, esta monografia não tem o condão de encontrar a resposta acima, mesmo porque resta longe do conhecimento necessário para chegar a tal descoberta. O que se pretende ao relembrar as palavras do douto professor acima é a de que a mudança é imprescindível. Seja por meio da educação ou por meio de qualquer outro artifício, essa mudança deve vir para estabelecer no Brasil a democracia real, pois não se pode resolver a questão da criminalidade com o Direito Penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁹⁵ Anotações das aulas proferidas no ano de 2008, pelo professor doutor Juarez Cirino dos Santos, no curso de Curso de Especialização de Direito e Criminologia do Instituto de Criminologia e Política Criminal, Curitiba/PR.

AGÊNCIA ESTADO. *Brasil empata com Peru em ranking da corrupção do Banco Mundial.* Gazeta do Povo. Caderno Economia, Curitiba, Publicado em 30/06/2009. Disponível em: <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/economia/conteudo.phtml?id=900919>. Acesso em 23/07/2009.

AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à Ciência Política.* 6º. ed., Rio de Janeiro: Globo, 1987.

BAILYN, Bernard. *As Origens Ideológicas da Revolução Americana.* Trad. Cleide Rapucci. Revisão técnica: Modesto Florenzano. São Paulo: EDUSC, 2003.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.* 11º ed., Rio de Janeiro: Renavan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral.* 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

BLAINEY, Geroffrey. *Uma Breve História do Mundo.* Trad. Tibério Júlio Couto Novais. São Paulo: Fundamento Educacional, 2004.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo;* Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência Política.* 10º ed. rev. atual., São Paulo: Malheiros, 2001.

BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário escolar da Língua Portuguesa.* 8º ed., Rio de Janeiro: FENAME, 1973.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A Criminologia Radical.* 03ª ed., Curitiba: ICPC; Lumens Júris, 2008.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *A questão da criminalidade não se resolve com Direito Penal*. Gazeta do Povo, Curitiba, Publicado em 04/04/2008. Entrevista de Vinícius Dias. Disponível em: <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=753531>. Acesso em 04/05/2009.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito penal: parte geral*. 03ª ed., Curitiba: ICPC; Lumens Júris, 2008.

CORRÊA JÚNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Pena e Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

DEDA, Rhodrigo. Gazeta do Povo. *Brasil é "democracia falha"*. Gazeta do Povo. Caderno Vida Pública. Curitiba, Publicado em 03/05/2009. Disponível em: <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidapublica/conteudo.phtml?id=882766>. Acesso em 20/07/2009.

FUMES, Rodrigo César Paes (org). *Limites da Democracia*. Contemporâneos - Revista de Artes e Humanidades, v. 1, p. 1-15, 2007. (ISSN 1982-3231): <http://pt.wikipedia.org/wiki/Democracia>.

GARCIA, Alexandre Navarro. *Democracia Semidireta: Referendo, Plebiscito, Iniciativa Popular e Legislação Participativa*. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/senado/unilegis/pdf/UL_TF_DL_2004_ALEXANDRE_NAVARRO_GARCIA.pdf. Acesso: 30/04/2009.

HOBBSAWM, Eric. *The Age of Revolution: 1789 – 1848*. New York: Vintage Books, 1996.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 1º v. 6ª ed. rev. atual, ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003.

NUNES, Danillo. *A Bastilha e a Revolução*. Rio de Janeiro: Record, 1989.

OLINDA, Caroline. *Legislação brasileira facilita a corrupção*. Gazeta do Povo. Caderno Vida Pública. Curitiba, Publicado em 07/12/2008. Disponível em: <http://portal.rpc.com.br/gazetadopovo/vidapublica/conteudo.phtml?id=835536>. Acesso em 20/07/2009.

SCHIAVONE, Aldo. *Uma História Rompida: Roma Antiga e Ocidente Médio*. Trad. Fábio Duarte Joly. Revisão téc. Norbeto Luiz Guarinello. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005.

SILVA, Paulo Napoleão da. *Democracia e realidade brasileira*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1989.

VADE MECUM RT. 3º ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

VECENTINO, Cláudio. *História para o ensino médio: história geral e do Brasil*: volume único. São Paulo: Scipione, 2001.